

Portugal na rota do Tráfico de Seres Humanos

VÍTOR MATOS *

Resumo: O tráfico de seres humanos é, atualmente, uma realidade comparável ao tráfico de armas e de droga. Este fenómeno, ao qual Portugal não está imune, acarreta consigo um conjunto de causas e consequências problemáticas, em especial, o crime organizado, a exploração sexual e laboral. Não menos importante, são as assimetrias endémicas entre os países desenvolvidos e os mais carenciados, seja em questões de género e de Direitos Humanos, ou pela quebra de suportes familiares e comunitários. Para lá da reconhecida abrangência deste fenómeno, são identificados grupos que apresentam uma maior vulnerabilidade à situação de tráfico, nomeadamente, as mulheres e as crianças. Para tanto, e no caso das mulheres, contribui a crescente feminização da pobreza que propicia situações de exploração. Já no caso das crianças, o fenómeno constitui o mais repugnante atentado ao direito a crescer livre e num ambiente protegido e acolhedor. A nível interno, as autoridades responsáveis têm assumido um papel importante para a erradicação deste fenómeno, a começar pela criação de organismos direcionados para a sua prevenção e sinalização, mas também, a nível legislativo, por via de alterações ao acervo interno.

Abstract: Human trafficking is currently a reality, comparable to trafficking arms and drugs. This phenomenon, to which Portugal is not immune, entails a set of problematic causes and consequences, in particu-

JURISMAT, Portimão, 2022, n.º 15, pp. 123-144.

* Pós-Graduado em Criminologia e Investigação Criminal; Doutorando em Direito Público; Docente no ISMAT.

lar, organized crime, sexual and labor exploitation. No less important are the endemic asymmetries between developed and needy countries, whether in gender and human rights issues, or the breakdown of family and community support. In addition to the recognized scope of this phenomenon, groups that are more vulnerable to the trafficking situation are identified, namely, women and children. To this end, and in the case of women, the growing feminization of poverty that leads to situations of exploitation contributes. In the case of children, the phenomenon constitutes the most repugnant attack on the right to grow up free and in a protected and welcoming environment. Internally, the responsible authorities have assumed an important role in the eradication of this phenomenon, starting with the creation of bodies aimed at its prevention and signalling, but also, at the legislative level, with the various amendments to internal legislation.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Tráfico de Seres Humanos; 2.1. Enquadramento legal; 3. Tráfico de Seres Humanos em Portugal; 4. Tipo de exploração associada à sinalização de pessoas em Portugal; 5. Proteção e assistência a vítimas de tráfico de Seres Humanos; 6. Conclusão.

1 - Introdução

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) constitui uma grave violação dos direitos humanos e assume-se como um dos principais desafios com que a sociedade moderna se depara. As suas causas estão desde há muito tempo reconhecidas e identificadas ao nível da comunidade internacional, cujas raízes profundas se podem distinguir pelas vulnerabilidades causadas pela pobreza, as desigualdades entre homens e mulheres, a violência perpetrada contra estas, as situações de conflito e pós-conflito, a falta de integração social, a falta de oportunidades e de emprego, a falta de acesso à educação e o trabalho infantil.

Estamos perante um fenómeno, que, juntamente com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, é considerado como um dos mecanismos de criminalidade mais lucrativos da história contemporânea.¹ Estima-se que por ano sejam traficadas em todo o mundo milhões de pessoas.²

¹ Tendo em conta os dados apresentados no IV Plano Nacional de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021.

² Segundo relatório Global da ONU sobre Tráfico de Pessoas, lançado em Viena, aponta que cerca de 50 mil vítimas foram detetadas e denunciadas em 148 países em 2018. No

A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) estima que as receitas anuais do tráfico de seres humanos excedam 29 mil milhões de euros.³ Ademais, embora a inexistência de estatísticas fiáveis dificulte a avaliação da dimensão do tráfico de seres humanos, estima-se que 46 milhões de pessoas sejam sujeitas a situações de escravatura moderna.⁴

Ainda acerca deste conspecto, saliente-se que de acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado em janeiro de 2019, são cada vez mais os países a identificar e a denunciar vítimas deste fenómeno. O documento revela ainda que a exploração sexual continua a ser o principal objetivo do tráfico, representando cerca de 59% dos casos.

O TSH é um crime que tem evoluído ao longo dos séculos, sendo atualmente comumente apelidado de escravatura moderna. Além do mais, pelas suas características e pela forma como o mesmo se encontra disseminado mundialmente, torna-se um crime difícil de combater, existindo, cada vez mais, a necessidade de uma maior cooperação entre as diferentes organizações nacionais e internacionais e, principalmente, entre as várias forças e serviços de segurança.

Por sua vez, Portugal tem assumido um papel importante na erradicação deste crime, criando organismos direcionados para a sua prevenção e sinalização, assim como, optando por alterações de política legislativa.

É na década de 90 que esta problemática começa a surgir no nosso país como centro das preocupações das agendas políticas e de organizações que, direta ou indiretamente, lidam com temas associados a este fenómeno⁵. Na atualidade o TSH é uma das grandes prioridades políticas, criminais e sociais, dadas as dimensões alarmantes que atinge e que exige a adoção de medidas de combate e de prevenção, mas também, uma abrangência e coordenações que transcende os limites disciplinares, setoriais e nacionais.

entanto o escritório da mesma organização sobre Drogas e Crime, (UNODC), destaca que o número real de vítimas traficadas pode ser muito maior pela natureza oculta desse crime.

³ Europol, «*The THB Financial Business Model, Assessing the Current State of Knowledge*», julho de 2015.

⁴ Estimativas fornecidas pelo Índice Global de Escravatura de 2016. Embora o termo «escravatura moderna» seja amplamente utilizado, não existe uma definição acordada nem uma norma comum, tal como referido no Relatório global sobre o tráfico de seres humanos de 2016.

⁵ Silva, C. & Albano, M. Tráfico de seres Humanos In A. I. Sani (Coord.), *Temas de Vitimologia: realidades emergentes e respostas sociais*, Coimbra: Editora Almedina, 2011, pp. 199-200.

Não obstante, a par da necessidade de prevenção e de proteção das vítimas do TSH, esta realidade impôs uma frente de combate em termos de legislação penal, dada a rápida proliferação deste crime e a associação que tem com outras realidades criminais, de elevado lucro e baixo risco para os seus agentes.

No plano internacional, emergem diretrizes que pretendem atuar perante esta difícil conjuntura, como a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, assinada em Varsóvia, e ratificada por Portugal em 2008, que surge como um marco incontornável para esta premissa.

2 - Tráfico de Seres Humanos

De acordo com a organização OIKOS – Cooperação e Desenvolvimento⁶, o TSH envolve a movimentação de pessoas entre fronteiras internacionais ou dentro do próprio país, com o objetivo de as sujeitar a diversos tipos de exploração.

Concomitantemente, de acordo com o art.º 3º do protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, entende-se por tráfico de pessoas,⁷ “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou até, à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração”. Ainda de acordo com o mesmo artigo, a referida exploração inclui, pelo menos, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”⁸

O TSH envolve diferentes tipologias criminais, cada uma com as suas especificidades, com diferenças em termos de perfil de vítimas, organização das redes de tráfico, modus operandi e duração e intensidade da exploração.⁹

⁶ <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/m1-traffic-seres-humanos.html>.

⁷ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04.

⁸ De acordo com o Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação, 2003, p. 21;

⁹ Neves, M. e Pedra, C. A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas do Tráfico de Pessoas – Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal. Lisboa, 2012, p. 56;

O referido conceito reveste-se de dois aspetos fundamentais: “(i) ameaça de uma sanção – pode envolver a ameaça de violência física ou de morte contra o próprio ou familiar; ameaça de não pagamento de salários para obrigar o trabalhador a executar trabalho adicional; ameaça de denúncia às autoridades no caso de trabalhadores em situação irregular; (ii) ausência de vontade da vítima, de carácter involuntário, ou porque foi forçada a entrar em situações de rapto, ou porque foi enganada com falsas promessas e fraude que levou a vítima a tomar uma decisão com base em pressupostos falsos; incluem-se aqui também as situações em que a vítima não obstante ter inicialmente consentido livremente na execução do trabalho e início da relação laboral não tem num momento posterior a possibilidade de o abandonar livremente”.¹⁰

Porém, trata-se de um problema, na maioria dos casos, encoberto, devido à ocorrência de outros fenómenos como, por exemplo, a prostituição, o tráfico de droga e a imigração ilegal, o que contribui, de certa forma, para a confusão de conceitos. Deste modo, a clarificação dessas definições revela-se absolutamente necessária para avançar com êxito na luta contra o tráfico de seres humanos e ao apoio às respetivas vítimas.¹¹

2.1 - Enquadramento Legal

Os direitos humanos das vítimas de tráfico deverão estar no centro de todos os esforços de prevenção e combate a esse fenómeno, mas, principalmente, no que respeita à proteção e assistência das vítimas. Como tal, os Estados e as organizações intergovernamentais deverão assegurar que as suas intervenções incidem sobre os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, nomeadamente a desigualdade, a pobreza e todas as formas de discriminação.

Assim, com o intuito de combater este tipo de crime de modo mais eficiente e eficaz, quer a nível nacional, quer a nível internacional, vem sendo desenvolvido um cuidadoso acervo legal, os quais têm assumido um papel preponderante no auxílio às vítimas, assim como na efetiva punição dos elementos pertencentes às redes criminosas associadas a este crime.

2.1.1 – Enquadramento Internacional

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconhece a todas as pessoas a dignidade humana e que os seus direitos devem permanecer iguais e intransmis-

¹⁰ *Ibidem*, p. 57;

¹¹ Couto, D.& Machado, C. Tráfico de seres humanos e exploração sexual. In C. Machado (Coord.), *Novas formas de vitimação criminal*. Braga: Psiquilibrios, 2010, p. 167;

síveis de modo a atingir a liberdade, a justiça e a paz mundial. Assim, nos termos da mesma declaração, “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”,¹² não podendo ser “mantido em escravidão ou em servidão”,¹³ onde “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.¹⁴

Nesta sede, o Protocolo da Organização das Nações Unidas (ONU), criado no ano de 2000, com entrada em vigor em setembro de 2003, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, sendo um dos Protocolos da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também conhecido como Protocolo de Palermo, nos termos do seu artigo 2.º, apresenta como objetivos: “a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos”.

Ainda no âmbito da ONU, em julho de 2010, é criado o Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas, sendo reforçado em Assembleia Geral, em maio de 2013, a necessidade de um maior “esforço para estimular a ação internacional coordenada para combater a escravidão moderna”.

A nível europeu, importa realçar a Estratégia da União Europeia para a erradicação do TSH.

Em abril de 2011 foi apresentada a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, substituindo a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, que estabelece as regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio do tráfico de seres humanos. Introduce igualmente disposições comuns, tendo em conta uma perspetiva de género, para reforçar a prevenção destes crimes e a proteção das suas vítimas.¹⁵ Refere o seu artigo 2º, que os “Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes atos intencionais são puníveis: Recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posi-

¹² Artigo 3.º DUDH.

¹³ Artigo 4.º DUDH.

¹⁴ Artigo 5.º DUDH.

¹⁵ *Cfr.* Art.º 1º da Diretiva 2011/36/UE DO Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011;

ção de vulnerabilidade,¹⁶ ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração”.¹⁷

Na esteira da anterior e tendo em vista os apontados fins, em 2012, a Comissão aprovou a Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos relativa ao período de 2012–2016 (a Estratégia TSH). Esta estratégia definiu o quadro político global e identificou cinco prioridades nas quais a União Europeia se devia concentrar: proteção das vítimas, prevenção da exploração de pessoas vulneráveis, ação penal contra os traficantes, desenvolvimento da coordenação e da cooperação, e intercâmbio de conhecimentos. A Estratégia TSH incluía 40 ações a executar pelas instituições da UE e pelos Estados-Membros.

Como último projeto neste plano, em abril de 2021 a Comissão Europeia aprova uma nova *Estratégia de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2021-2025)*, que visa, essencialmente, na prevenção desta forma de criminalidade, na repressão dos traficantes, bem como na proteção das vítimas. Esta resolução coloca a ênfase nos seguintes aspetos: reduzir a procura que promove o tráfico de seres humanos, dismantelar o modelo de negócios dos traficantes, proteger, apoiar e empoderar as vítimas, com especial destaque para as mulheres e as crianças, promover a cooperação internacional.¹⁸

2.1.2 – Enquadramento Nacional

A Constituição da República Portuguesa reporta no seu artigo 1º a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana¹⁹, assim como, a salvaguarda dos

¹⁶ Por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa

¹⁷ Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.

¹⁸ Na apresentação da Estratégia (2021-2025) Ylva Johansson, a Comissária responsável pelos Assuntos Internos, afirmou: «*O tráfico de seres humanos constitui um crime inaceitável nas nossas sociedades. Não obstante, os criminosos continuam a proceder ao tráfico de seres humanos, visando essencialmente mulheres e crianças que são sobretudo vítimas de exploração sexual. Temos o dever de proteger as vítimas e devemos obrigar os autores deste crime a responder pelos seus atos, dado tratarem os seres humanos como uma mercadoria. Analisaremos as regras em vigor para verificar se continuam a adaptar-se à finalidade visada e ponderaremos a possibilidade de criminalizar a utilização dos serviços que decorrem da exploração das vítimas deste tráfico de seres humanos*».

¹⁹ Como refere Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Tomo IV, Coimbra, 2010, “*o princípio da dignidade da pessoa humana deve constar no rol e no catálogo constitucional de todo o Estado Constitucional democrático de direito, uma vez que, além de ser um norte que fundamenta a República, é um “Metaprincípio”*”.

direitos e deveres fundamentais previstos na Parte I, Título I, mas também, no que respeita aos direitos liberdades e garantias, previstos nas normas constantes do Título II da mesma Lei Fundamental.

Em 2007, Portugal adotou, através da resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos – 2007-2010 (I PNCTSH) com vista a combater o aludido crime.

Em 2010 é adotado o II Plano contra o Tráfico de Seres Humanos (II PNC-TSH),²⁰ que representa um processo de consolidação e reforço da estratégia nacional nesta área e enforma os compromissos oriundos de diversas instâncias internacionais a que Portugal se encontra vinculado, promovendo uma visão global e suficientemente integradora dos desafios que presentemente o tráfico de seres humanos coloca ao nível global.

Na mesma linha, em 2013, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, é aprovado o III Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos - 2014-2017 (III PNCTSH), com o objetivo de “combater de forma integrada o flagelo do tráfico de seres humanos, reforçando o conhecimento do fenómeno, a ação pedagógica e preventiva junto dos diversos intervenientes, a proteção e assistência às vítimas e o sancionamento dos traficantes”. O III PNCTSH foi dividido em cinco áreas estratégicas, nomeadamente “Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar; Educar, Formar e Qualificar; Proteger, Intervir e Capacitar; Investigar Criminalmente; e, Cooperar”, conforme descrito no corpo do diploma.

Mais sucedeu que, em março de 2018 o Conselho de Ministros aprovou, o *IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021* (IV PAPCTSH 2018-2021), que pretende, entre outros, consolidar e reforçar o conhecimento sobre a temática do tráfico de seres humanos, assegurar às vítimas um melhor acesso aos seus direitos, qualificar a intervenção e promover a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelando o modelo de negócio e desmontando a cadeia de tráfico.

Nesta conformidade, com o objetivo de “produzir, recolher, tratar e disseminar informação e conhecimento sobre tráfico de seres humanos e outras formas de violência de género”, em 2008 foi criado o Observatório do Tráfico de Seres

superior aos demais princípios constitucionais. Sem a sua Proteção não há possibilidade de existência da sociedade, como entidade, e muito menos, de constituição de Estado”.

²⁰ Criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro;

Humanos (OTSH)²¹ que pretende ser uma referência a nível nacional e internacional no combate a esta forma de tráfico.

Por seu turno, no Código Penal, inserido no Capítulo IV – Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal encontra-se tipificado no artigo 160.º o crime de tráfico de pessoas, onde se enquadram todos os conceitos respeitantes ao TSH acima descritos, prevendo penas de prisão que podem ir até aos doze anos de prisão,²² podendo a mesma ser agravada de um terço, tendo em conta os critérios mencionados no n.º 4 da mesma norma.

Ademais, o Código de Processo Penal, nomeadamente na alínea m), do artigo 1.º classifica o TSH como “criminalidade altamente organizada”, definindo esta como “as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”.

Para além do mais, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, que “aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”, que transpôs a “Diretiva n.º 2004/81/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes”,²³ garantindo um conjunto de direitos às vítimas.

Ulteriormente, em março de 2014, é aprovado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014, o “Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020”, com o objetivo de reforçar a necessidade de “promoção do conceito de segurança humana, que considera o indivíduo como valor fundamental. Procurando-se, neste sentido, proteger o indivíduo contra ameaças como a pobreza, a fome, a doença, a violação dos direitos humanos, a violência sexual ou tráfico de pessoas”

3 - Tráfico de Seres Humanos em Portugal

O TSH permanece, em muitas das suas dimensões, como um fenómeno oculto, cujas dinâmicas e elementos identificadores merecem uma análise profunda e continuada.

²¹ <https://www.otsh.mai.gov.pt/>.

²² Vide Art.º 160º n.º 3 do CP;

²³ Vide Art.º 2.º n.º 1 al. d) da Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho.

Para se atuar e combater este fenómeno a nível nacional, mas também transnacional, é nos exigido o seu conhecimento, nomeadamente, uma melhor e maior adequação e adaptação das políticas de intervenção.

Nesse sentido, a adoção de instrumentos de referência nacional, tais como o Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos²⁴ e o Sistema de Monitorização²⁵, para além da estruturação do trabalho em rede, são importantes mecanismos de diagnóstico, conhecimento e apoio.

De acordo com Pedro Neto,²⁶ “Portugal não é apenas um país de trânsito, é também destino de tráfico de seres humanos”.²⁷

O mesmo refere que, embora o trabalho agrícola seja atualmente o principal motivo que leva ao tráfico de seres humanos, o trabalho sexual surge como segunda causa.

Esclarece ainda que, muitas vezes, as vítimas de tráfico humano não são raptadas, mas sim aliciadas por pessoas conhecidas, o que leva a que sejam alvo, sobretudo, de exploração sexual e de exploração laboral.²⁸

Como refere o mesmo, “Da Ásia, vêm pessoas mais frágeis, sobretudo homens, que procuram encontrar sítios para uma nova oportunidade de trabalho e que vêm ao engano acabando por não ter um emprego; são explorados como escravos”.

Segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) (2021, p. 78), em 2020 foram sinalizadas 229 presumíveis vítimas, das quais 13 foram confirmadas pelas autoridades.²⁹

²⁴ Orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal. Apresentado pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Lisboa, 2014.

²⁵ Sobre o Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual, apresentado em 2007 com o projeto CAIM – Cooperação, Ação, Investigação e Mundivisão.

²⁶ Diretor executivo da Amnistia Internacional Portugal.

²⁷ Em entrevista ao Jornal Económico a 06 maio 2021, sobre os recentes casos de suspeita de tráfico de seres humanos para exploração laboral no Sudoeste Alentejano.

²⁸ Em fevereiro de 2020, o Tribunal de Coimbra condenou cinco de seis arguidos acusados de tráfico de seres humanos, entre 2013 e 2018, a penas efetivas de prisão, entre seis e sete anos. Todos os arguidos estavam acusados de participarem num grupo que, entre 2013 e 2018, ludibriava homens em situações económicas vulneráveis (a maioria eram sem-abrigo), especialmente nas cidades de Aveiro e Coimbra, para irem para explorações agrícolas em Espanha, onde depois eram obrigados a trabalhar sem qualquer descanso e sem qualquer pagamento.

3.1 Sinalização de Vítimas³⁰

Foram sinalizadas em Portugal no ano 2020,³¹ 219 presumíveis vítimas de TSH, sendo que, a maioria dos casos foram classificados pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) como “não confirmados” ou como “pendentes”.

	2019	2020	Varição Homóloga
Em Portugal	261	219	-16,1%
No estrangeiro	19	9	-52,6%
Desconhecido	1	1	0,0%
Total	281	229	-18,5%

Figura 1 – Fonte RASI 2020

Sinalizações	Em Portugal	No estrangeiro
OPC confirmado	13	
OPC pendente	76	3
OPC não confirmado	103	6
ONG / outras entidades – sinalizado	13	
ONG / outras entidades – não considerado	14	

Figura 2 – Fonte RASI 2020

²⁹ Dados do OTSH. Para aceder aos relatórios estatísticos, consultar menu “Recursos” em <http://www.otsh.mai.gov.pt/>

³⁰ Dados OTSH, adaptado de RASI 2021, sendo a data da última atualização de janeiro de 2020.

³¹ Para aceder aos relatórios de anos anteriores, consultar menu “Recursos” em www.otsh.mai.gov.pt

Como é possível constatar, com a análise da tabela abaixo, Portugal encontra-se na rota do TSH, nomeadamente como país de origem, trânsito ou destino.

Tipologia		Número	Destaque
País de destino		80	Maioritariamente sinalizações por tráfico laboral (60) nas quais 23 presumíveis vítimas associadas ao mesmo evento (na agricultura – pendente / Em investigação). Trata-se de um grupo de nacionais da Índia, do sexo feminino e masculino (alguns casais e com filhos menores), adultos, oriundos da Índia assim como de outros países comunitários onde se encontravam, nomeadamente Espanha. O método foi o “passa a palavra” entre o grupo e deste com outros concidadãos sobre oportunidade de trabalho. Refere-se ainda 7 sinalizações por tráfico sexual (sexo feminino, adultas), nas quais 5 (confirmado) associadas ao mesmo evento – grupo de nacionais da Roménia.
País de origem	Interno	19	A maioria das sinalizações reporta tráfico laboral (17), das quais 8 confirmado. Sobre a nacionalidade, 9 presumíveis vítimas são nacionais de Portugal e 10 nacionais de outros países (a residir em Portugal – local de recrutamento/exploração), nomeadamente 7 vítimas nacionais do Paquistão (confirmado – laboral no setor da Restauração). Espanha como país referenciado de presumíveis situações de tráfico para fins de exploração laboral e de exploração sexual.
	Externo	3	
País de trânsito		3	Presumíveis vítimas menores de idade, nacionais de países africanos. Em duas situações foram intercetados e detidos suspeitos que procederam ao transporte dos menores alegando serem familiares / amigos / conhecidos dos mesmos.

Figura 3 – Fonte RASI 2020

No âmbito da criminalidade relacionada com o tráfico de pessoas, em 2020 foram instaurados 64 processos de inquérito.³² Destes, foram constituídos 29 arguidos e detidas 7 pessoas.³³

3.2 Tipo de exploração associada à sinalização de pessoas em Portugal

De acordo com a análise da tabela abaixo, a qual apresenta dados nacionais de 2020,³⁴ Portugal encontra-se na rota do TSH. No que respeita ao tipo de explo-

³² Destes processos, alguns podem respeitar a anos anteriores.

³³ De acordo com RASI 2021, pág.78.

ração, continuam a verificar-se situações de (presumível) tráfico de pessoas para fins laborais (155), mas também, para fins de exploração sexual (16), que de seguida analisamos.

Importa salientar que, estamos perante um tipo de crime que permanece, em muitas das suas dimensões, como um fenómeno oculto, em que, na maioria dos casos, as vítimas vivem em condições de “sequestro”, sem qualquer contacto com a comunidade, levando a que maioria dos casos não sejam confirmados ou fiquem pendentes para investigação.

3.2.1 – Para Exploração Sexual

Relativamente ao tráfico para exploração sexual, tal como referido no manual para o Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de TSH em Portugal (2014: pág. 25), “não existe nenhuma definição de direito internacional acordada” quanto ao conceito de “exploração sexual”. No entanto, conforme a Lei Modelo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), nomeadamente na alínea s) do artigo 5.º, “exploração sexual” é definida como “a obtenção de benefícios financeiros ou outros, através do envolvimento de outra pessoa na prostituição, escravidão sexual ou outros tipos de serviços sexuais, incluindo atos pornográficos ou a produção de materiais pornográficos”.

Contudo, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE DO Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, no seu art.º 2º n.º 3 “exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual (...)”.

Ainda assim, definições de tráfico e de exploração sexual enunciadas são suficientemente abrangentes para incluir uma ampla variedade de práticas sexuais comerciais, tais como espetáculos na Internet ou espetáculos ao vivo.³⁵ A exploração sexual comercial de crianças inclui “o uso de meninas e meninos em atividades sexuais remuneradas com dinheiro ou com espécie; tráfico de meninas e meninos e adolescentes para o negócio do sexo; turismo sexual infantil; a produção, promoção e distribuição de pornografia que envolva crianças; e o uso de crianças em espetáculos de sexo (públicos ou privados).³⁶

³⁴ *Ibidem*, pág.79.

³⁵ Lei Modelo contra o Tráfico de Seres Humanos, Viena, 2009. http://www.unodc.org/documents/legal-tools/Model_Law_TiP.pdf

³⁶ OIT/IPEC, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes – a resposta da OIT, www.ilo.org/ipeinfo

Ainda segundo o Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos (2014: pág. 25), de acordo com a mais recente Estimativa Global de Trabalho Forçado da OIT,³⁷ existem 4,5 milhões de vítimas de exploração sexual em todo o mundo. A maioria é explorada fora do seu local de origem, uma vez que 74% cruzaram uma fronteira nacional e 19% migraram dentro do seu país. Uma em cada cinco vítimas de tráfico é uma criança, menino ou menina, o que perfaz uma estimativa de quase um milhão de crianças vítimas de exploração sexual comercial. A maioria das vítimas identificadas é composta por mulheres e crianças. Na Europa, a OIT estima que existam 260 000 homens e mulheres vítimas de exploração sexual. As vítimas são principalmente originárias dos Estados-membros da UE que migraram de um país para outro, ou do Centro e Sudeste da Europa e países da Comunidade dos Estados Independentes,³⁸ África e, em menor número, da América Latina e da Ásia.

3.2.2– Para Exploração Laboral

No art.º 2º da Convenção n.º 29, de 28 de junho de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o uso do termo “trabalho forçado”, como sendo “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade”.

O uso do termo “todo o trabalho ou serviço” torna claro que a proibição de trabalho forçado se aplica a todos os tipos de trabalho, serviço e emprego, independentemente da indústria e da profissão em que ocorrem e, independentemente de serem legais e formais ou ilegais e informais na sua natureza. Isso também se aplica a todos os seres humanos, independentemente da idade, sexo, origem e situação legal no país onde ocorre o trabalho forçado.

Desta sorte, existem dois elementos necessários para avaliar o trabalho forçado:³⁹ (1) Oferta involuntária e (2) ameaça de qualquer penalidade.

O primeiro elemento refere-se ao consentimento da pessoa, que deve ser prestado de forma livre e informada. Este consentimento aplica-se durante todo o

³⁷ Estimativa Global de Trabalho Forçado 2012: Resultados e Metodologia, OIT, Genebra, 2012, http://www.ilo.org/sapfl/Informationresources/ILoPublications/WCMS_182004/lang-en/index.htm;

³⁸ Organização supranacional envolvendo 11 repúblicas que pertenciam à antiga união Soviética (Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Cazaquistão, Quirguízia, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia, Uzbequistão), fundada em 8 de dezembro de 1991

³⁹ De acordo com o Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, 2014, pág.35;

ciclo de trabalho, desde o recrutamento até ao momento de deixar o emprego. Por outras palavras, um/a trabalhador/a que celebre de forma livre um contrato de trabalho também deve ter a possibilidade de terminar esse contrato. O conceito de consentimento livre e informado exclui a utilização de ardil, coação e ameaça ou fraude. Por outro lado, o consentimento torna-se irrelevante quando é obtido através de abuso da vulnerabilidade do trabalhador.

Jorge Miranda⁴⁰ alude que a liberdade de trabalho e profissão significa primeiramente liberdade de trabalho “latíssimo sensu” e que compreende dois lados, um positivo⁴¹ e um negativo,⁴² mas também, o direito de escolher livremente sem impedimentos, nem discriminação qualquer profissão.

O segundo elemento, refere-se a todos os meios que o traficante ou o empregador possam usar para coagir o trabalhador. Inclui aqui a violência física, psicológica e sexual, ou ameaças de violência, mas também outros meios, como a retenção de salários, a confiscação de documentos de viagem ou de identidade e ameaças de deportação.

O Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, no que respeita às Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal (2014: pág. 38) elaborou uma lista de indícios de exploração laboral (que abaixo reproduzimos), com o objetivo de ajudar os profissionais a reconhecerem que podem ter contacto com presumíveis vítimas. Não é uma lista exaustiva, e nem todos os indícios têm de estar presentes para sinalizar uma situação como sendo de exploração laboral.

Em casos de exploração laboral de adultos, estes indícios serão combinados com outros que caracterizam a ação contra a vítima e os meios empregues para forçá-la à situação.

Lista de indícios direcionado à pessoa:

É-lhe exigido que realize trabalhos perigosos sem equipamento de proteção adequado; Não tem a formação e experiência necessárias para trabalhar com segurança; É-lhe exigido que realize atividades ilícitas ou humilhantes; É-lhe exigido que trabalhe mesmo estando doente ou durante a gravidez; Não tem

⁴⁰ MIRANDA, Jorge, Constituição da República Portuguesa Anotada. Tomo I. Coimbra.2010.

⁴¹ Tendo em conta que “a liberdade de escolha e de exercício de qualquer gênero ou modo de trabalho que não seja considerado ilícito pela lei penal”.

⁴² Negativamente, “a interdição de trabalho obrigatório, a impossibilidade de o estado vincular quem quer que seja a certo gênero de trabalho, profissão ou não a certo e determinada empresa ou a certo trabalho coletivo”.

verdadeiros representantes para negociar as suas condições no local de trabalho; Tem de fazer horas extra sem receber remuneração por esse tempo; Parece exausta e tem um aspeto descuidado; Tem de trabalhar horas extra para ganhar o salário mínimo legal; Se, numa dada ocasião, se recusar a trabalhar horas extra, nunca mais volta a ter oportunidade de fazê-lo (lista negra); Trabalha por chamada (24 horas por dia, 7 dias por semana); Os horários são fora do normal; Também trabalha na propriedade privada do empregador; São-lhe negadas pausas, dias de folga, tempo livre, e os benefícios a que tem direito, tais como férias pagas; Espera-se que viva no mesmo local onde trabalha; Existe um grupo étnico excessivamente representado no local de trabalho.

Lista de indícios direcionado ao local e às condições:

O ambiente de trabalho é na maioria dos casos insalubre, com pouca iluminação e ventilação, falta de aquecimento e sem acesso a instalações sanitárias; Não existem avisos de segurança ou sobre saúde no local de trabalho, assim como, há falta de equipamentos; As condições de trabalho violam as leis do trabalho e as convenções coletivas; O horário de trabalho não está bem definido, se estiver sequer definido; A remuneração tem por base os resultados e está vinculada a metas de produção.

Em suma, demonstrámos que, na maioria das situações, as vítimas do Tráfico de Seres Humanos encontram-se em situações difíceis ou ilegais, colocando-as numa posição de vulnerabilidade, explorada não só pelos traficantes, mas também, pelos próprios empregadores. Assim, sempre que são encontradas pessoas nestas situações, deve ser prestada especial atenção, no sentido de se detetar indícios associados ao tráfico.

4. Proteção e Assistência a vítimas de Tráfico de Seres Humanos

Uma vez aqui chegados, atento tudo quanto se deixou anteriormente expandido, é importante referir que, as pessoas vítimas de tráfico não deverão ser detidas, acusadas ou perseguidas judicialmente em virtude da sua entrada ou residência ilegal nos países de trânsito e de destino, ou do seu envolvimento em atividades ilegais, na medida em que tal envolvimento seja consequência direta da sua situação de vítimas de tráfico.

Os Estados deverão garantir a proteção das vítimas de tráfico contra novas explorações e malefícios e o seu acesso a cuidados físicos e psicológicos adequados. Essa proteção e esses cuidados não deverão ser condicionados pela capacidade ou disponibilidade da vítima para cooperar nos processos judiciais. As vítimas de tráfico deverão beneficiar de assistência jurídica ou outra ao longo de

todos os processos penais, civis ou de outra natureza instaurados contra os presumíveis traficantes. Os Estados deverão conceder proteção e autorizações de residência temporárias às vítimas e testemunhas no decorrer dos processos judiciais. As crianças vítimas de tráfico serão identificadas como tal. O seu interesse superior será a consideração primacial em todos os momentos e beneficiarão de uma assistência e proteção adequadas. Serão plenamente tidas em conta as suas vulnerabilidades, direitos e necessidades especiais.

Por sua vez, tanto o Estado de acolhimento como o Estado de origem deverão garantir o regresso seguro (e, na medida do possível, voluntário) das pessoas vítimas de tráfico.

Assim, às vítimas de tráfico deverão ser oferecidas alternativas legais ao repatriamento caso seja razoável supor que este coloca graves riscos à sua segurança e/ou à segurança das suas famílias.⁴³

4.1 – Acolhimento e integração

De acordo com a OTSH, em 2019 foram acolhidas 57 (presumíveis) vítimas nas estruturas especializadas, ou seja, em 5 Centros de Acolhimento e Proteção para Vítimas de TSH (CAP).^{44/45} Por sua vez, em 2020 foram acolhidas em Portugal 23 vítimas de tráfico de seres humanos, 17 do sexo masculino e 6 do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 15 e os 65 anos de idade, sendo de destacar as nacionalidades paquistanesa, brasileira, portuguesa e moldava.⁴⁶

Estes Centros têm como principal finalidade o acolhimento seguro, a estabilização emocional e a futura (re)integração social de homens, mulheres e seus filhos menores. Pautam-se, especificamente, por uma intervenção multidisciplinar centrada na vítima, nas suas especificidades, necessidades e urgências resultantes dos processos de vitimização por tráfico de Seres Humanos.⁴⁷ Assegurar condições de proteção e segurança, assim como respostas atempadas às necessidades de apoio médico, subsistência e bem-estar. Assegurar o acesso à

⁴³ Diretrizes e Princípios recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas pela Procuradoria-Geral da República, pontos 7 a 11.

⁴⁴ CAP para Mulheres e Filhos Menores da APF; CAP para Homens e Filhos Menores da APF; CAP para Homens e Filhos Menores da Saúde em Português; CAP SUL para Mulheres e Filhos Menores da APAV; CAP para Crianças da Akto – Direitos Humanos e Democracia.

⁴⁵ Gerido pela Associação para o Planeamento da Família (APF).

⁴⁶ Dados do RASI – 2020, pág. 81.

⁴⁷ <http://www.apf.pt/atuacao/projetos/cap-centro-de-acolhimento-e-protECAo-vitimas-de-trafico-de-seres-humanos>; <http://www.akto.org/pt/o-nosso-trabalho/projecto-cap/>

informação no que respeita aos direitos que lhes assistem, nomeadamente, apoio jurídico e de proteção social.

Desde 2008, data de abertura do Centro de Acolhimento e Proteção a mulheres e seus filhos menores, vítimas de Tráfico de Seres Humanos que é gerido pela Associação para o Planeamento da Família, até à presente data, foram acolhidas 81 vítimas deste tipo de crime.

Deste modo, os Centros de Acolhimento e Proteção, afiguram-se como a primeira valência criada neste domínio. Consistem numa resposta de âmbito nacional que funciona em permanência, 24 horas por dia e durante os 7 dias da semana. A sua localização é confidencial e móvel, atendendo à necessidade constante de garantir condições de segurança, estabilidade e bem-estar dos seus destinatários.⁴⁸

O encaminhamento para o CAP deverá ser precedido de articulação prévia com as Equipas Multidisciplinar Especializadas para a Assistência a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos (EME), que têm a competência de agilizar a referência para este tipo de resposta.

Por esta razão, a articulação com as EME, desde o momento da sinalização, facilita não só a referência para o CAP, mas também a mediação com outros serviços/entidades cuja intervenção se venha a verificar necessária contribuindo dessa forma para que as disponham de uma intervenção especializada na área do TSH desde o primeiro momento.⁴⁹

De salientar que as referidas Equipas, estão integradas nas Redes Regionais de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, localizadas nas Regiões Norte, Centro, Lisboa e Alentejo. São constituídas por instituições governamentais e não governamentais que trabalham de forma direta ou indireta com presumíveis vítimas de TSH. Cooperam e partilham informação com a finalidade de prevenir, proteger e reintegrar numa ótica trabalho em rede com proximidade territorial e resposta sustentada, adaptada e/ou de emergência.

⁴⁸ <http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/trafico-de-seres-humanos>

⁴⁹ Protocolo para a definição de procedimentos de atuação destinado à prevenção, deteção e proteção de crianças (presumíveis) vítimas de tráfico de seres humanos - Sistema de Referência Nacional, maio 2021, pág. 99.

Conclusão

O TSH é um problema atual e transversal a todos os países, fruto das condições socioeconómicas, políticas ou culturas que potenciam este tipo de crime. Este pode ser definido, de forma muito resumida, como sendo a angariação, o transporte, o alojamento, o tráfico para fins de exploração sexual, laboral ou para fins de mendicidade forçada e atividades ilícitas, onde as vítimas podem ser mulheres, homens ou crianças, com idades muito variadas.

Este tipo de crime permanece, em muitas das suas dimensões, como um fenómeno oculto, cujas dinâmicas e elementos identificadores merecem uma análise profunda e continuada.

Na atualidade o TSH é uma das grandes prioridades políticas, criminais e sociais, dadas as dimensões alarmantes que atinge e que exige a adoção de medidas de combate e de prevenção, mas também, uma abrangência e coordenações que transcende os limites disciplinares, setoriais e nacionais.

Neste sentido, de forma a atuar e combater este flagelo a nível nacional, mas também transnacional, é-nos exigido o seu conhecimento, o que significa uma melhor e maior adequação e adaptação das políticas de intervenção.

Em Portugal, cabe ao SEF e à PJ o combate a este fenómeno. Ao Serviço de estrangeiros e Fronteiras,⁵⁰ em especial, cabe assegurar, nos termos do IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a articulação com o Observatório para o Tráfico de Seres Humanos, com as Equipas Multidisciplinares Especializadas e com os Centros de Acolhimento e Proteção para as Vítimas de tráfico de Seres Humanos. Foram também adotados mecanismos de cooperação com as diferentes comunidades municipais e sociais, a fim de providenciar às vítimas identificadas, a satisfação das suas necessidades básicas. No âmbito Internacional, de salientar, a articulação com a FRONTEX, com a EUROPOL e a INTERPOL.⁵¹

Os direitos humanos das vítimas de tráfico deverão estar no centro de todos os esforços de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e de proteção, assistência e reparação das vítimas.

Uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a

⁵⁰ Através da Unidade Anti Tráfico de Pessoas (UATP).

⁵¹ De acordo com RASI 2021, pág.78.

prevenir esse fenómeno, a punir os traficantes e a proteger as vítimas, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.⁵²

Com efeito, os Estados têm a obrigação, nos termos do direito internacional, de agir com a devida diligência a fim de prevenir o tráfico de pessoas, investigar e perseguir judicialmente os traficantes, mas também, o dever de assistir e proteger as vítimas de tráfico.⁵³

A este propósito, as estratégias de prevenção deverão recair sobre a procura, enquanto causa profunda do problema. Para tal, os Estados e as organizações intergovernamentais deverão, primeiramente, assegurar que as suas intervenções incidem sobre os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, nomeadamente a desigualdade, a pobreza e todas as formas de discriminação. Deverão, também, atuar com a devida diligência na identificação e eliminação do envolvimento ou da cumplicidade do sector público no tráfico de pessoas, nomeadamente, todos os funcionários públicos suspeitos de implicação em tráfico de pessoas deverão ser objeto de investigação, julgados e, se condenados, adequadamente punidos.⁵⁴

Perante o exposto, e na procura do respeito pelos direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos e pelos direitos do Homem, o TSH é um flagelo que é preciso combater. Para tal, torna-se necessário refletir sobre esta forma de criminalidade, adotando mais e melhores medidas de combate, que poderão ocorrer através de novas alterações legislativas, mas, acima de tudo, de uma maior consciencialização individual.

⁵² Preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04;

⁵³ Diretrizes e Princípios recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas pela Procuradoria-Geral da República;

⁵⁴ *Ibidem*.

Bibliografia

- Albuquerque, P. Pinto. Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.
- Canotilho, J. J. Gomes. e Moreira, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- Couto, D. Tráfico de seres humanos: Perceções sociais, percursos de vitimação e de sobrevivência. Tese de Doutoramento não publicada. Braga: Universidade do Minho, 2012.
- Couto, D. & Machado, C. Tráfico de seres humanos e exploração sexual. In C. Machado (Coord.), Novas formas de vitimação criminal. Braga: Psiquilibrios, 2010.
- Miranda, Jorge, Constituição da República Portuguesa Anotada. Tomo I. Coimbra. 2010.
- Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Tomo IV, Coimbra, 2010.
- Neves, M. e Pedra, C. A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas do Tráfico de Pessoas – Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal. Lisboa, 2012.
- Observatório do Tráfico de Seres Humanos, Sistema de Referenciação nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2020.
- Parlamento Europeu e do Conselho, 2011. Prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, Diretiva 2011/36/UE. Estrasburgo: Jornal Oficial da União Europeia.
- Presidência do Conselho de Ministros, 2007. I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho. Lisboa: Diário da República, I Série, n.º 119.
- Presidência do Conselho de Ministros, 2013. III Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos. Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de dezembro. Lisboa: Diário da República, I Série, n.º 253.
- Presidência do Conselho de Ministros, 2014. Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020. Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014, de 7 de março. Lisboa: Diário da República, I Série, n.º 47.
- Presidência da República, 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril. Lisboa: Diário da República, I Série, n.º 79.

- Presidência da República, 2008. Convenção do Conselho da Europa no que concerne à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14 de janeiro. Lisboa: Diário da República, I Série, n.º 9.
- Peixoto, J., Soares, A. G., Costa, P. M., Murteira, S., Pereira, S., & Sabino, C. O tráfico de migrantes em Portugal: Perspetivas sociológicas, jurídicas e políticas. Lisboa: ACIME, 2005.
- Sistema de Segurança Interna, 2021. Relatório Anual de Segurança para o ano de 2020. Lisboa: DGAI –Ministério da Administração Interna.
- Santos, B., Gomes, C., & Duarte, M. (2009). Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, 69-94.
- Silva, C. & Albano, M. Tráfico de seres Humanos In A. I. Sani (Coord.), *Temas de Vitimologia: realidades emergentes e respostas sociais*, Coimbra: Editora Almedina, 2011.

Sites consultados

- <https://www.otsh.mai.gov.pt/legislacao/> (consultado em 17/05/2021).
- <https://www.iom.int/world-migration-report-2015>(consultado em 22/05/2021).
- <https://op.europa.eu/webpub/eca/special-reports/human-trafficking-09-2017/pt/> (consultado em 07/06/2021).
- <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1681621> (consultado em 07/06/2021).
- <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756122> (consultado em 28/06/2021).